

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 12968/2016-MP

Assunto: Acumulação de remuneração com proventos decorrentes de cargos submetidos ao regime de Dedicção Exclusiva, de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam a esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas – CGNOR os autos em epígrafe, após manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acerca das questões apresentadas por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11950/2016-MP, de 23 de agosto de 2016, concernente à possibilidade de professor aposentado em regime de dedicação exclusiva acumular seus proventos com a remuneração pelo exercício do mesmo cargo, com outras situações identificadas em casos concretos.

ANÁLISE

2. Iniciaram-se os autos em razão da CONSULTA Nº 001/2016 – GAB/PFRN/fbsa, por meio da qual a Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte sinalizou possível divergência de entendimento entre as disposições constantes do Parecer AC-54/2006 da Advocacia-Geral da União-AGU e as conclusões deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, constantes da NOTA TÉCNICA Nº 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, especificamente acerca da **acumulação de cargo público efetivo/emprego/função/proventos/cargo em comissão/contrato temporário por aposentado em regime de dedicação exclusiva, de que trata o inciso I do art. 14 e o art. 15 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.**

3. Ao analisar a questão posta em voga, o Departamento de Consultoria da Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, assim entendeu, na NOTA n. 00037/2016/DEPCNSU/PGF/AGU, de 29 de junho de 2016, *in verbis*:

8. De imediato, e sem delongas, tudo indica, nos termos das reproduções citadas na Consulta, que, de fato, há um *aparente conflito* entre o entendimento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por sua Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho, quanto aos *feitos práticos* decorrentes da orientação normativa fixada no Parecer AGU AC-54/2006, em relação ao entendimento contido, no tema em questão, na Nota Técnica nº 93/2014/CGNOR/SEGEP/MP.

9. Por outra, a Consulta em exame, em sua exposição, reproduziu parte da Nota Técnica em questão da então SEGEP-/MP, além de fazer juntar aos autos a própria manifestação, onde há a clara referência de que o entendimento da então SEGEP/MP está amparado no PARECER/Nº 04393.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AU e no Acórdão nº 66/2013-TCU² Câmara, do Tribunal de Contas da União, o que induz a dedução de que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, aparentemente, não está seguindo, pelo menos em parte, a Orientação Normativa inserta no Parecer AGU AC-54/2006.

(...)

Nesses termos, com amparo nos fatos ali narrados e em face das razões sintetizadas, tudo indica que há, de fato, aparente conflito de entendimentos jurídicos entre o Ministério do Planejamento, por sua atual Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho, por orientação da Consultoria Jurídica da Pasta, e a Orientação Normativa constante do PARECER AGU AC-54/2006, ocasionando, como

consequência, potencial insegurança jurídica na *aplicação prática* da mencionada Orientação Normativa, recomendando, assim, a remessa do presente expediente à Consultoria Geral da União para conhecimento, e para que, se entender apropriado, ouvir, inicialmente, à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, como seu órgão de execução, acerca dos fatos noticiados, ou, então, para que, no uso de suas atribuições de consultoria e de assessoramento jurídicos, oriente os órgãos competentes da Pasta, especialmente o Órgão Central do SIPEC, quanto o efetivo *alcance e a extensão* da Orientação Normativa em questão.

4. Em atendimento ao procedimento sugerido, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União manifestou-se por na forma da COTA n. 00122/2016/DECOR/CGU/AGU, de 29 de julho de 2016, no sentido de que fossem instadas a se manifestar, preliminarmente, a Consultoria Jurídica junto a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para: *i)* conhecimento do pedido; *ii)* apresentação das considerações pertinentes; e *iii)* encaminhamento do atual entendimento adotado acerca da possibilidade de professor aposentado em regime de dedicação exclusiva poder acumular seus proventos com a remuneração pelo exercício do mesmo cargo, em razão das disposições do PARECER AC-54/2006, Advocacia-Geral da União-AGU.

5. É o que importa relatar.

6. Inicialmente, cabe destacar que a divergência de entendimentos apontada pela Procuradoria Federal pode ser verificada nos seguintes excertos do Parecer AGU AC-54/2006 e da NOTA TÉCNICA Nº 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, colacionados a seguir:

Parecer AC-54/2006 da Advocacia-Geral da União-AGU

Acumulação de cargos de magistério. Professora primária, aposentada, em acumulação com o cargo de Professora de Música e Canto Orfeônico do Ensino Médio. Possibilidade.

Em se tratando de professora primária, aposentada, não há que falar-se em qualquer óbice relativo a compatibilidade de horários e, quanto à correlação de matérias, ainda que se justificasse tal requisito, no caso ele teria sido atendido.

Recurso não conhecido.

(RE nº 84.726/RJ, STF, 2ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 10.12.82)

15. A razão de ser desse entendimento é clara: enquanto a acumulabilidade genérica entre os diversos cargos, para os servidores em geral, é definida em tese nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição, o requisito adicional da compatibilidade de horários, por outro lado, não pode jamais ser aferido em tese, devendo-se analisar a situação concreta de cada servidor que pleiteia acumular cargos, e não somente no momento da posse no segundo cargo, mas enquanto perdurar o exercício cumulado de ambos, pois o seu objetivo é garantir, em prol do interesse da Administração quanto à consecução dos fins públicos relacionados aos serviços prestados pelo Estado e seus agentes, que os mesmos consigam conciliar, durante a sua jornada de trabalho, a carga horária prevista para cada uma das duas funções, sem prejuízo, ainda que parcial, de nenhuma delas.

16. Assim, quando o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, o requisito da compatibilidade de horários perde a sua razão de ser, pois, por óbvio, não haverá jornada de trabalho a cumprir neste se não há mais o seu exercício pelo inativo. Nas palavras diretas do Ministro Bilac Pinto, nessa hipótese -perde o sentido o requisito da compatibilidade de horários- (AI nº 46.230/SC).

17. E não se diga que esse entendimento viola a premissa estabelecida pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 163.204/SP, quando, repita-se, afirmou-se que -a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição-, porque, se o servidor estivesse em atividade nos dois cargos que pretende acumular, somente o confronto efetivo e permanente entre as jornadas de trabalho previstas para ambos poderia definir a existência real de compatibilidade de horários, ou não, procedimento que, mesmo que aplicado ao servidor aposentado, gerará sempre o mesmo resultado, porque todo o seu tempo laboral está disponível para o exercício do cargo no qual ainda está em atividade

18. As duas Câmaras do Tribunal de Contas da União possuem esse mesmo entendimento:
Voto do Ministro Relator

Como visto, a acumulação em epígrafe refere-se a dois cargos de professor. A interessada está na UFMS sob o regime da Dedicção Exclusiva, cujo impedimento é o exercício de qualquer outra atividade remunerada (inciso I do art. 14 do Decreto n.º 94.664/87). Assim, o fato de a interessada ser aposentada em outro cargo público, não se enquadra nesta vedação.

Nesse sentido, impende destacar trechos do Voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido na Decisão 322/2001, da Segunda Câmara:

4. Em estando aposentado do primeiro cargo de professor, o interessado pode exercer o segundo cargo de professor sob qualquer regime previsto no Decreto n.º 94.664/87 (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), sem que com isso tenha incorrido em qualquer incompatibilidade de horários, sendo, portanto, lícita a opção do interessado pelo regime de dedicação exclusiva.

(Processo TC nº 000341/2004-2, Acórdão nº 155/2005, TCU, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira)

19. Ocorre que, como apontado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, esta Advocacia-Geral da União tem posição parcialmente contrária ao que ora se expôs e aos precedentes do STF e do TCU sobre a matéria. Trata-se do Parecer nº AGU/GQ 145:

Parecer nº AGU/GQ 145

Ementa: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários.

Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé.

20. A leitura da ementa acima apresentada, e dos fundamentos e conclusões do citado Parecer nº AGU/GQ 145, confirma a sua atualidade e juridicidade, ao menos como regra geral, ressalvada apenas a última afirmação constante em seu texto:

Parecer nº AGU/GQ 145

27. A acumulação, no regime de sessenta horas semanais, não impede a inativação no cargo técnico ou científico, observadas as normas pertinentes, mas não ensejará a posterior inclusão dos servidores no regime de quarenta horas, relativa ao cargo de magistério: caracterizar-se-ia acumulação proibida, por força do art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112, com a redação dada pela Lei n. 9.527.(grifo nosso)

21. De fato, o servidor que acumula lícitamente, nos termos previstos na Constituição, na ativa, dois cargos públicos que, somados, exijam o cumprimento de uma jornada semanal de 60 horas, pode aposentar-se em ambos, ao mesmo tempo ou não, a depender do alcance dos requisitos próprios (CF, art. 40, § 6º). Ressalva apenas se faz, porque expressa na

Constituição, aos servidores beneficiados pela norma inserta no anteriormente mencionado artigo 11 da EC nº 20/98.

22. Porém, uma vez aposentado no cargo em que cumpria jornada de 40 horas semanais, não há impedimento constitucional, ou mesmo no artigo 118, § 3º da Lei nº 8.112/90, que somente repete as disposições constitucionais aqui expostas, para que, na ativa, aumente agora para 40 horas a jornada prestada no cargo que anteriormente lhe exigia apenas 20 horas semanais, se admitida essa mudança pela legislação a ele aplicável, porque, repita-se, o requisito da compatibilidade de horários deve ser aferido tendo em conta a situação concreta do servidor em cada momento, e não em tese.

23. Diante dos fundamentos aqui apresentados, está o Parecer nº AGU/GQ 145 a merecer revisão parcial para tornar sem efeito apenas a parte final de seu último parágrafo. Nesse sentido, considerando que o mesmo foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União nos termos do artigo 40 § 1º da Lei Complementar nº 73/93, a eventual aprovação superior da presente manifestação deverá estar atribuída da mesma eficácia.

24. Em conclusão, -a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição- (RE 163.204/SP), bem como nas demais situações previstas no § 10 do artigo 37 da Constituição, não incidindo, porém, nessa situação, o requisito da compatibilidade de horários.

NOTA TÉCNICA Nº 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

6. Ademais esta CGNOR, por intermédio da Nota Técnica nº 899/CGNOR/DENOP/SRH/MP, assim se posicionou:

3. De fato, em que pese o próprio texto constitucional autorizar a acumulação de dois cargos públicos de professor, desde que haja compatibilidade de horário, tal hipótese não se afigura possível no caso de professores que, espontaneamente, se submetem ao regime de dedicação exclusiva. Frise-se que tal regime dá ensejo à percepção de gratificação especial e obriga o professor a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos diários, sendo também impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada. Isso é o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamenta a Lei nº 7.596/1987. Vejamos:

(...)

5. Assim, sendo de modo diverso ao que se expôs nas Notas Técnicas em epígrafe, **conclui-se pela impossibilidade de acumulação do cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outra atividade pública ou privada.** (grifos nossos)

(...)

7. Todavia, em que pese esse entendimento, ainda assim esta Coordenação-Geral houve por bem submeter os autos à manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério – CONJUR/MP, em virtude do questionamento realizado pelo então Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, mediante Ofício nº 116/2005-DRH-CEFET/RN, a respeito da acumulação de proventos decorrentes de dois cargos de Professor, em regime de dedicação exclusiva.

8. Aquela Consultoria Jurídica, mediante PARECER/Nº 1508-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2013 (fls. 58 a 65), proferiu a seguinte manifestação, *verbis*:

9. Com efeito, esta CONJUR/MP, através [sic] do PARECER/Nº 0439-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AU, se manifestou sobre matéria análoga prestando, quanto ao regime de dedicação exclusiva, os seguintes esclarecimentos:

(...)

26. Nessa perspectiva, **no que pertine ao regime de dedicação exclusiva,** afigura-se **ILÍCITA, enquanto em atividade,** a acumulação pelo docente da carreira de Magistério.

(...)

11. Como se vê, trata-se de matéria suficientemente esclarecida no âmbito da Administração Pública Federal, inexistindo, portanto, dúvidas quanto à ilicitude de acumulação e cargos submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

12. Assim, ratificando o entendimento esposado no referido Parecer, segundo o qual, o teor do que prescreve o § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112, de 1990, somente é lícita a percepção de vencimentos de cargo ou emprego efetivo com proventos da inatividade se tal acumulação também se afigurar lícita em atividade, tem-se que os quesitos formulados nas alíneas “a” e “b” da

consulta devem ser respondidos negativamente, ou seja, não é lícita a acumulação: (i) nem de proventos com vencimentos; (ii) nem de proventos com proventos decorrentes do cargo de professor quanto submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

13. Em face de todo o exposto, conclui-se que, somente após a alteração do regime, quando efetivamente deixar de se submeter à dedicação exclusiva, é que poderá o servidor, em atividade, acumular os respectivos cargos de professor, e, via de consequência, se beneficiar, da dupla aposentação.

9. Ainda é de bom alvitre mencionar aqui o ACÓRDÃO Nº 6620/2013-TCU-2ª Câmara, emanado pelo Tribunal de Contas da União em 14 de novembro de 2013, que trata de caso análogo ao dos autos, e assim dispõe:

(...)

9.3.2.1. aposentadoria no cargo de professor-adjunto, em regime de dedicação exclusiva, da UnB, sem fazer jus ao benefício constante destes autos, em face da incompatibilidade de acumulação dos cargos por causa do regime de dedicação exclusiva, conforme vedação contida no art. 37, incisos XVI, da Constituição Federal, c/c o Decreto 94.664/87, art. 14, inciso I;

9.3.2.2. aposentadoria no cargo de professor-adjunto, em regime de dedicação exclusiva, da UFMG, renunciando a sua aposentadoria junto à UnB, em face dos dispositivos mencionados no subitem anterior;

9.3.2.3. acumular as aposentadorias de no cargo de professor-adjunto, tanto da UFMG quanto da UnB, desde que ambas sob regime tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho, em consonância com o disposto no art. 37, incisos XVI, da Constituição Federal, c/c o Decreto 94.664/87, art. 14, inciso II;

9.3.3. caso a beneficiária opte pela aposentadoria no cargo de professora junto à UFMG, em havendo provimento judicial desfavorável à interessada no âmbito do Processo 2008.38.00.001103-2, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais (15ª Vara Federal), promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de diferença do art. 192 do mesmo diploma legal;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

10. Entretanto, considerando que a inatividade do servidor se deu há mais de 20 anos, entendemos que deve ser verificado se o novo ato de aposentadoria (compulsória) foi julgado pelo Tribunal de Contas da União. Caso positivo, recomenda-se encaminhar o assunto para apreciação dessa Corte de contas, para pronunciamento, tendo em vista o estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, *verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

V – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regime Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. Contudo, caso não tenha sido apreciado por aquela Corte de Contas, deverão ser aplicadas as orientações desta Coordenação, ou seja: a) fazer opção por um dos cargos, com a dedicação exclusiva, renunciando a uma das aposentadorias, ou b) acumular as aposentadorias sob o regime de 20 horas semanais de trabalho.

(...)

14. Diante do mencionado, não remanescem dúvidas sobre a ilegalidade da acumulação de dois cargos públicos de Professor, em regime de dedicação exclusiva, com outra atividade remunerada pública ou privada. Assim, resta inevitável, igualmente, a acumulação de proventos decorrentes de dois cargos públicos de Professor, em regime de dedicação exclusiva. Da mesma forma, não há falar em

acumulação de um cargo público efetivo de Professor em regime de DE com uma aposentadoria no mesmo regime.

7. Em resumo, o Parecer AGU AC-54/2006, determina que:

I – a acumulação de proventos e de vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade conforme disposto na Constituição Federal: e

II – em se tratando de acumulação de proventos e vencimentos, não incidirá a requisito da compatibilidade de horários.

8. Entretanto, em que pese o caráter normativo e vinculante dos Pareceres aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Órgão Central do SIPEC, em razão do que objetiva e das premissas do regime de Dedicção Exclusiva, levantou a possibilidade de o PARECER AGU AC-54 não possibilitar acumulação de cargos por professores submetidos a esse regime, os quais, por isso, estão obrigados ao cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos diários, sendo-lhes vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 94.664, de 23 de abril de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

9. Por esta razão, foi exarada a NOTA TÉCNICA Nº 889/CGNOR/DENOP/SRH/MP. Na oportunidade, submeteu-se os autos à apreciação da CONJUR/MP que se manifestou no PARECER/Nº 1508-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2013, nestes termos:

9. Com efeito, esta CONJUR/MP, através [sic] do PARECER/Nº 0439-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AU, se manifestou sobre matéria análoga prestando, quanto ao regime de dedicação exclusiva, os seguintes esclarecimentos:

(...)

26. Nessa perspectiva, **no que pertine ao regime de dedicação exclusiva**, afigura-se **ILÍCITA, enquanto em atividade**, a acumulação pelo docente da carreira de Magistério.

(...)

11. Como se vê, trata-se de matéria suficientemente esclarecida no âmbito da Administração Pública Federal, inexistindo, portanto, dúvidas quanto à ilicitude de acumulação e cargos submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

12. Assim, ratificando o entendimento esposado no referido Parecer, segundo o qual, o teor do que prescreve o § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112, de 1990, **somente é lícita a percepção de vencimentos de cargo ou emprego efetivo com proventos da inatividade se tal acumulação também se afigurar lícita em atividade**, tem-se que os quesitos formulados nas alíneas “a” e “b” da consulta devem ser respondidos negativamente, ou seja, não é lícita a acumulação: (i) nem de proventos com vencimentos; (ii) nem de proventos com proventos decorrentes do cargo de professor quanto submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

13. Em face de todo o exposto, conclui-se que, somente após a alteração do regime, quando efetivamente deixar de se submeter à dedicação exclusiva, é que poderá o servidor, em atividade, acumular os respectivos cargos de professor, e, via de consequência, se beneficiar, da dupla aposentação.

10. De acordo com conclusão constante do item 9 do PARECER/Nº 0439-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AU retro, a CONJUR/MP ressaltou que esta matéria já estaria suficientemente esclarecida no âmbito da Administração Federal **e que não existiriam dúvidas acerca da ilicitude de acumulação de cargos submetidos ao regime de dedicação exclusiva.**

11. Tal afirmativa é reforçada ainda, quando, em excertos extraídos do mesmo item 9, a CONJUR/MP ressalta: “**no que pertine ao regime de dedicação exclusiva**, afigura-se **ILÍCITA, enquanto em atividade**, a acumulação pelo docente da carreira de Magistério”; e em seguida complementa: “*sendo ilícita a acumulação de cargo em*”

*regime de dedicação exclusiva pelo docente da carreira de magistério enquanto em atividade, **também o será na inatividade.***”

12. Extraiu-se das conclusões retro que, a acumulação de cargos submetida ao regime de DE é ilícita enquanto o servidor estiver em atividade e que, em relação a esse regime de trabalho, a ilicitude se mantém também na inatividade.

13. Assim, ante as conclusões apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico, o Órgão Central do SIPEC exarou a NOTA TÉCNICA N° 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, objeto do questionamento de divergência interpretativa, **concluindo ser ilegal a acumulação de dois cargos públicos de professor, submetidos ao regime de Dedicção Exclusiva e igualmente, de um cargo público em regime de DE com uma aposentadoria no mesmo regime.**

14. Este entendimento, vigente no âmbito do SIPEC, foi objeto de questionamento da Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte por entender estar, comprovadamente, divergente do entendimento da Advocacia-Geral da União, constante do PARECER AC-54, de 2006, aprovado pelo excelentíssimo Senhor Presidente da República. Por esta razão é que, mais uma vez, a SEGRT reanalisou o assunto, utilizando-se tanto da legislação que o rege, quanto das manifestações da CONJUR/MP, exaradas em resposta às diversas dúvidas suscitadas anteriormente por esta Secretaria.

15. Nesta última ocasião foi expedida a NOTA TÉCNICA N° 11950/2016-MP, de 23 de agosto de 2016, na qual, mais uma vez, em razão das mais diversas situações decorrentes da vedação de acumulação de cargos na forma posta em voga e ao quantitativo de servidores que se encontram impedidos de efetivar alterações funcionais sistêmicas em razão dessa vedação, submetemos os seguintes questionamentos à oitiva da Consultoria Jurídica:

29. Diante disso, com o objetivo de garantir o interesse público em torno do tema, temos por necessário sugerir o envio destes autos, que apresentam as razões pelas quais o entendimento atual da SEGRT firma-se de forma restritiva, à oitiva da CONJUR/MP, à qual solicita-se, além da avaliação integral do assunto, resposta aos seguintes questionamentos pontuais:

I - o regime de Dedicção Exclusiva deixa de ser um regime de trabalho quando o servidor se aposenta, passando a ser somente uma parcela dos proventos, uma vez que o servidor não está mais sujeito ao cumprimento de carga horária?

II - em caso positivo, é legal a acumulação de um cargo efetivo por servidor detentor de aposentadoria decorrente de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva?

III - caso a dedicação exclusiva deixe de ser um regime de trabalho a partir da aposentadoria do servidor, é possível a acumulação nas situações elencadas a seguir?

- a) acumulação de proventos com DE com outro cargo professor;
- b) acumulação de proventos com DE com outro cargo de professor em regime de DE;
- c) acumulação de proventos com DE com outro cargo técnico-científico;
- d) acumulação de proventos com DE com função em entidade privada;
- e) acumulação de proventos com DE com contrato de professor temporário; e
- f) acumulação de proventos com DE com cargos ou funções comissionadas.

IV- Por fim, que acumulações poderão gerar dupla aposentação?

16. Instada a se manifestar, a CONJUR/MP, essencialmente, assim se pronunciou no PARECER n. 01119/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02792/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 6 de setembro de 2016, acostado às fls. 71-90.;

(...)

18. Da interpretação sistemática e teleológica do Parecer AGU AC54/2006, depreende-se que não haveria qualquer óbice à acumulação de proventos ou de

proventos e vencimentos com a percepção, em ambos, do acréscimo devido em razão do regime de dedicação exclusiva, visto que, também nessa hipótese, estaria superada a questão da compatibilidade de horários e da vedação quanto ao exercício de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, que não se estendem aos servidores aposentados no citado regime.

19. Portanto, esta Consultoria Jurídica entende pertinente conferir ao posicionamento sufragado pela Advocacia-Geral da União no Parecer AGU AC54/2006 interpretação extensiva à situação específica de acumulação de proventos com vencimentos ou de proventos com proventos, ambos decorrentes de cargos de professor submetidos ao regime de dedicação exclusiva, desde que, obviamente, os referidos cargos tenham sido titularizados em períodos diversos, de modo que o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentadoria no primeiro, pois, nesse caso, além de respeitada a vedação de exercício de outra atividade remunerada, não haveria inobservância do requisito da compatibilidade de horários.

(...)

22. Passa-se, agora, à análise, em tópicos sucessivos, dos questionamentos feitos pela SEGRT/MP.

I – o regime de Dedicação Exclusiva deixa de ser um regime de trabalho quando o servidor se aposenta, passando a ser somente uma parcela dos proventos, uma vez que o servidor não está mais sujeito ao cumprimento de carga horária?

23. O regime de dedicação exclusiva a que podem se submeter os professores das carreiras de Magistério Superior e de Magistério de 1º e 2º grau constitui, consoante expressamente previsto no Decreto nº 94.664/87, regime laboral que implica a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Distingue-se dos regimes de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, e de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho, que não obstam o exercício de outra atividade remunerada pelo professor que a eles se sujeite. Eis o que dispõem os artigos 14 e 15 do aludido decreto a respeito da matéria:

(...)

24. Quando o docente submetido ao regime de dedicação exclusiva se aposenta do cargo, referido regime de trabalho, que tem como propósito direcionar o professor às funções que lhe são atribuídas para obter do mesmo um melhor aproveitamento profissional, deixa de ser efetivamente um regime laboral para aquele servidor, tendo-

se em vista que não haverá exercício do cargo na inatividade e que o servidor, conseqüentemente, não se sujeitará ao cumprimento de carga horária de trabalho. Nos termos do Parecer AGU AC54/2006, "*quando o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, o requisito da compatibilidade de horários perde a sua razão de ser, pois, por óbvio, não haverá jornada de trabalho a cumprir neste se não há mais o seu exercício pelo inativo*" e, "*mesmo que aplicado ao servidor aposentado, gerará sempre o mesmo resultado, porque todo o seu tempo laboral está disponível para o exercício do cargo no qual ainda está em atividade*".

25. Portanto, uma vez aposentado no cargo sujeito ao regime de dedicação exclusiva, o servidor deixa de se submeter ao referido regime laboral e passa a fazer jus ao pagamento dos proventos que lhe forem devidos, incluída a parcela do acréscimo salarial referente à dedicação exclusiva.

II – em caso positivo, é legal a acumulação de um cargo efetivo por servidor detentor de aposentadoria decorrente de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva?

26. A acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com a remuneração de cargo público efetivo é possível, pois, reitera-se, o regime de dedicação exclusiva obsta o desempenho de outra atividade remunerada apenas durante o período de exercício da função em dedicação exclusiva, inexistindo impedimento a que, uma vez aposentado em cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva, o servidor venha a manter novo vínculo funcional com o poder público, ainda que em cargo também sujeito ao regime de dedicação exclusiva. Não há que se falar, ademais, na incidência do requisito de compatibilidade de horários, pois, conforme consignado no Parecer AGU AC54/2006, aludido requisito não se aplica quando o servidor se aposenta em um dos cargos objeto de acumulação.

27. Pertinente destacar que a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com a remuneração de cargo público efetivo foi a hipótese concreta que ensejou a prolação do Parecer vinculante AGU AC54/2006 e a favor da qual se pronunciou a Advocacia-Geral da União.

28. Importante ressaltar, ainda, contudo, que mencionada acumulação é viável a depender do cargo efetivo exercido pelo servidor docente aposentado, sendo imprescindível a observância do texto da Constituição de 1988, que prevê o seguinte sobre a temática em comento, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

29. Conforme permissão constitucional expressa, decorrente da leitura combinada dos dispositivos acima reproduzidos, afigura-se viável a acumulação de proventos de aposentadoria de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com a remuneração de outro cargo efetivo de professor em qualquer regime laboral (inclusive de dedicação exclusiva) e com a remuneração de cargo técnico ou científico, por serem acumuláveis, na forma da Constituição, bem como com a remuneração de cargos eletivos e de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

30. Respondidos acima, portanto, também, os questionamentos III.a, III.b, III.c, e III.f (possibilidade de acumulação de proventos de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo de professor, com outro cargo de professor em regime de DE, com outro cargo técnico-científico e com cargos ou funções comissionadas), inicia-se a apreciação das perguntas restantes, consubstanciadas nos itens III.d, III.e e IV.

III - caso a dedicação exclusiva deixe de ser um regime de trabalho a partir da aposentadoria do servidor, é possível a acumulação nas situações elencadas a seguir?

d) acumulação de proventos com DE com função em entidade privada;

31. No que diz respeito à acumulação de proventos de aposentadoria de cargo sujeito ao regime de dedicação exclusiva com a remuneração por exercício de função em entidade privada, entendida como a atividade profissional desempenhada fora da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, esta Consultoria Jurídica entende que é possível referida acumulação, pois, como já evidenciado ao longo do presente parecer, a dedicação exclusiva nada mais é do que um regime de trabalho, ao qual deixa de se submeter o servidor que se aposenta. Portanto, a partir da aposentadoria, o servidor não mais se sujeita ao regime de trabalho e, conseqüentemente, não há que se falar em dedicação exclusiva.

III - caso a dedicação exclusiva deixe de ser um regime de trabalho a partir da aposentadoria do servidor, é possível a acumulação nas situações elencadas a seguir?

e) acumulação de proventos com DE com contrato de professor temporário; e

32. No tocante à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria de cargo sujeito ao regime de dedicação exclusiva com a remuneração decorrente de contrato de professor temporário, cumpre observar o que prevê o artigo 6º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.745/93, incluído pela Lei nº 11.123, de 2005:

"Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I – professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005) (...)" (grifos acrescidos)

33. Consoante devidamente pontuado no PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 12572.9/2003, de 29 de novembro de 2003, a que fez referência a SEGRT/MP na Nota Técnica nº 11950/2016MP, é irrefutável que, mesmo estando aposentado, o docente não perde a qualidade de servidor público, conquanto se torne inativo.

Nesse contexto, ao servidor que se aposentou no cargo de docente em regime de dedicação exclusiva aplicar-se-ia, em um primeiro momento, a vedação geral de contratação constante do *caput* do artigo retrotranscrito.

34. Ocorre que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal trouxe ressalva para a hipótese em que o contratado não ocupa cargo efetivo das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596/87. Se o professor aposentado, ainda que sob o regime de dedicação exclusiva, não mais ocupa o cargo efetivo do qual se inativou, visto que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo público (art. 33, inciso VII, da Lei nº 8.112/90), entende-se que a ressalva em tela se aplica à sua situação. Portanto, considerando-se que o requisito da compatibilidade de horários não incide na acumulação em exame em razão da aposentadoria do cargo de docente em regime de dedicação exclusiva, nada impede que esse professor aposentado acumule os proventos da inatividade com a remuneração correspondente ao contrato por tempo determinado, na função de professor substituto das instituições federais de ensino, na forma do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.745/93, caso de acumulação que se fundamenta, também, no art. 37, inciso XVI, alínea a, e parágrafo dez, da Constituição Federal.

IV – Por fim, que acumulações poderão gerar dupla aposentação?

35. É possível a percepção de dupla aposentação nas mesmas hipóteses em que se reputa permitida a acumulação de proventos com vencimentos. Absurda se revela a adoção de tese contrária, pois não se pode facultar a acumulação dos proventos de aposentadoria de cargo sujeito ao regime de dedicação exclusiva com a remuneração de cargos ou funções, e negar, no futuro, o direito à percepção dos respectivos proventos.

36. Portanto, na hipótese de acumulação legal dos proventos de aposentadoria de cargo de docente sujeito ao regime de dedicação exclusiva com a remuneração de outro cargo de professor também sujeito ao regime de dedicação exclusiva, que se opta por destacar em razão de constituir objeto central do feito em análise, poderá haver, quando do preenchimento dos pressupostos normativos para a aposentadoria

no segundo cargo, a percepção de dupla aposentadoria no âmbito da dedicação exclusiva, desde que, ressalta-se mais uma vez, o exercício dos cargos tenha ocorrido em períodos distintos pois, nessa hipótese, tem-se que foram perfeitamente observados, em atividade, a vedação de exercício de atividade remunerada paralela e o requisito da compatibilidade de horários.

17. Isto posto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, em atenção às conclusões jurídicas apontadas pela CONJUR/MP no PARECER n. 01119/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, passa a adotar o seguinte entendimento, em relação à acumulação de proventos de Professor submetido ao regime de dedicação exclusiva, enquanto na ativa:

I – a dedicação exclusiva deixa de ser um regime de trabalho a **partir da aposentadoria do servidor**, inexistindo, assim, a incidência do requisito de compatibilidade de horários após a aposentação;

II – é possível a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com a remuneração:

a) de outro cargo público efetivo, desde que observado o art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) de outro cargo efetivo de professor em qualquer regime laboral, inclusive de dedicação exclusiva;

c) de cargo técnico ou científico;

d) de cargos eletivos;

e) de cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

f) com a remuneração por exercício de função em entidade privada, entendida como a atividade profissional desempenhada fora da

Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;

g) decorrente de contrato por tempo determinado, na função de professor substituto das instituições federais de ensino, na forma do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.745/93, caso de acumulação que se fundamenta, também, no art. 37, inciso XVI, alínea "a", e § 10, da Constituição Federal.

III – é possível a percepção de dupla aposentadoria decorrente de cargo em regime de dedicação exclusiva, quando:

a) o exercício dos cargos tenham ocorrido em períodos distintos e tenham sido observados, **em atividade, a vedação do exercício de atividade remunerada paralela e o requisito da compatibilidade de horários.** (itens 35 e 36 do Parecer).

CONCLUSÃO

18. Em decorrência da adoção das conclusões supra, **torne-se insubsistente a NOTA TÉCNICA Nº 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP** que, enquanto vigente, entendia pela ilegalidade da acumulação de dois cargos públicos de professor submetidos ao regime de dedicação exclusiva bem como a de um cargo público em regime de DE com uma aposentadoria no mesmo regime.

19. Ademais, encaminhe-se cópia da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil – DEGEP/SEGEP para conhecimento e providências que entenderem pertinentes com vistas à adequação sistêmica que possibilite a implementação das disposições dessa Nota Técnica, bem como a atualização do CONLEGIS a fim de alterar

a **situação** da NOTA TÉCNICA Nº 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e, **no que couber**, o item 14 da NOTA TÉCNICA Nº 141/2016-MP.

20. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado no item 38 do PARECER n. 01119/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas-Substituta.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhar ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para deliberação.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas-Substituta

De acordo. À deliberação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica e encaminhe-se cópia da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil – DEGEP/SEGEP, na forma proposta.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**,
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, em 15/09/2016, às 15:41.

Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, **Chefe de
Divisão**, em 15/09/2016, às 15:42.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS**, **Coordenadora-
Geral de Aplicação das Normas - Substituta**, em 15/09/2016, às 15:43.

Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, **Secretário de Gestão
de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 15/09/2016, às 16:22.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2437188** e o
código CRC **C0DD50C0**.

Criado por 40037622153, versão 18 por 57831629149 em 15/09/2016 15:22:51.